

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2024

"Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas"

Autor: Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relatora: Deputada **ROSANGELA MORO**

### VOTO EM SEPARADO

A Resolução 2.462 (2019), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em sua 8.496<sup>a</sup> sessão, realizada em 28 de março de 2019, estipula que "todos os Estados-Membros devem criminalizar a disponibilização ou recolha intencional de fundos pelos seus nacionais ou no seu território, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com o objetivo de que esses fundos sejam utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, para perpetrar atividades terroristas".



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255635193000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Apresentação: 08/07/2025 16:47:28.670 - CREDN  
VTS 1 CREDN => PL 911/2024

VTS n.1



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Há, portanto, uma determinação das Nações Unidas de coibir o financiamento de atividades ou atos de terrorismo.

Assim sendo, o projeto em tela pareceria se coadunar, em suas intenções, com os compromissos internacionais do Brasil e com as preocupações da comunidade mundial.

Contudo, a Lei nacional em vigor (LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016) já contempla inteiramente as preocupações dessa e de outras Decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Dessa maneira, o Artigo 6º da norma vigente tem a seguinte redação:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Entretanto, o projeto em apreço pretende ir além da criminalização do financiamento ao terrorismo em âmbito territorial, tal como recomendado pelo CSNU, e propõe criminalizar também organizações internacionais e terceiros Estados, arvorando para o Brasil a condição de policial do mundo.



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Ergo, o projeto possui lacunas e impropriedades que o tornam inconsistente.

A questão principal reside em quem determina quais grupos, indivíduos e organizações seriam considerados efetivamente como terroristas. O projeto não esclarece esse ponto crucial.

Alguns países, como EUA, Israel, Canadá, Austrália, Índia etc. têm listas próprias e não coincidentes sobre terroristas. As classificações sobre o tema variam muito, conforme as posições e interesses geopolíticos de cada Estado. Por exemplo, podemos citar as ações do Estado de Israel contra os Palestinos que são consideradas como ações terroristas por alguns, o que diverge do entendimento da ONU.

É por tal razão que até hoje a ONU não conseguiu concluir uma convenção abrangente sobre terrorismo. Não há consenso mínimo sobre que grupos ou movimentos políticos seriam terroristas.

O Brasil, sabiamente, evita essas divergências geopolíticas e só considera grupo terrorista, indivíduo terrorista, organização terrorista ou estado terrorista, aqueles que são catalogados e sancionados como tal pelo Conselho de Segurança da Nações Unidas, a mais alta autoridade mundial em segurança coletiva.

Diga-se de passagem, o Brasil só participa de sanções internacionais de quaisquer tipos e por quaisquer motivos, quando devidamente legitimadas por decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

No entanto, o projeto ignora totalmente essas questões e determina que é vedada qualquer forma de financiamento, doação, contribuição ou pagamento de qualquer espécie a



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Estado ou organização internacional suspeita de contribuir, de qualquer forma, com atos ou grupos terroristas.

Ou seja, pela norma proposta o Brasil não poderia ter laços de cooperação com Estado ou organização internacional que sejam “suspeitos” de contribuir, de qualquer forma, com grupos supostamente terroristas. O projeto não especifica, contudo, que autoridade legitimaria tal suspeita.

Ainda segundo o projeto, há suspeita de colaboração com grupo ou ato terrorista nas hipóteses em que haja indícios de que recursos financeiros, pessoal, instalação, equipamento ou prerrogativa de organização, Estado ou seus funcionários tenha sido usada para viabilizar, proteger ou, de qualquer forma, auxiliar, ato terrorista, no Brasil ou no exterior, independentemente do alvo ser ou não brasileiro.

Dessa forma, pela norma proposta, o Brasil se obrigaría, de maneira inteiramente unilateral, a retaliar financeiramente contra Estados e organizações internacionais, com base em meras hipóteses e indícios de algum auxílio a grupos supostamente terroristas.

De onde se originariam essas “hipóteses” e esses “indícios”? De outros países? De organizações não nacionais? Com que interesse? Não há o devido esclarecimento sobre tema tão delicado.

Recentemente, tivemos o caso lamentável de um acadêmico palestino que foi impedido de entrar no Brasil, com base em informações valorativas e questionáveis do FBI e do Mossad. Essa será regra? Vamos fazer o jogo de quem se utiliza da luta contra o terrorismo como um recurso geopolítico, de modo unilateral e sem a chancela das Nações Unidas?



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Quanto ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI; em inglês, Financial Action Task Force, ou FATF), citado na Justificação do projeto, trata-se de um agrupamento governamental internacional de caráter informal, composto por apenas 40 países, ou seja, não se trata de uma organização internacional de direito internacional público, criada por tratado. Não é, por óbvio, uma agência da ONU.

A sua ação consiste na formulação de meras recomendações, com vistas à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo, do confisco dos lucros do crime e da cooperação internacional nestas matérias. Por conseguinte, seus conselhos e listas não são suficientes para embasar ações legais, em âmbito internacional.

Isso criaria imensos danos diplomáticos ao Brasil e agrediria nossa soberania.

Na realidade, o projeto em apreço, da forma como está redigido, parece ter alvos geopolíticos pré-determinados. A UNRWA (Agência de Socorro e Obras Públicas das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo), organização acusada pelo governo Netanyahu de apoiar o Hamas, parece ser um deles. A Autoridade Palestina, que o Brasil reconhece, também. Estados com os quais o Brasil mantém laços diplomáticos e de cooperação, como o Irã e o Qatar poderiam, da mesma forma, ser alvos.

Por conseguinte, julgamos que tal projeto não deva prosperar.

A Lei antiterrorismo em vigor já é suficiente para colocar o Brasil em sintonia com as recomendações e decisões das Nações Unidas sobre assunto tão complexo e delicado.

Salas das reuniões,

julho de 2025



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA**  
**(PT/SP)**

Apresentação: 08/07/2025 16:47:28.670 - CREDN  
VTS 1 CREDN => PL 911/2024

VTS n.1



\* C D 2 5 5 6 3 3 5 1 9 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255635193000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia